



PARECER

Ref. Arquivamento de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2024.

1 – PREÂMBULO

Trata-se da análise do procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2024, criada através do ato nº 57/2024, cuja justificativa para constituição foi a de investigar os fatos narrados pelo Prefeito em Plenário desta Casa de Leis em data de 18/06/2024, relativo ao Relatório Final da Comissão Multissetorial (Decreto nº 27.425/2023), a qual concluiu que, em tese, o Município estaria desde o ano de 2013 deixando de realizar a integralização da folha líquida de benefícios, conforme previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 2183/2008, o que, segundo o relatório apresentada gerou um déficit de R\$ 14.096.078,34 (quatorze milhões, noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) até o ano de 2020.

No desempenho de suas atribuições, houve, em data de 17/09/2024, por parte dos membros da referida Comissão, um requerimento para contratação de empresa especializada na realização de auditoria direta e presencial para realizar a análise contábil junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme as justificativas apresentadas em seu Relatório Preliminar (Protocolo nº 1711/2024).

Considerando a pertinência do pedido com as atribuições da Comissão e para ser possível a análise da viabilidade da contratação pelo superior hierárquico, preliminarmente, foi o pedido encaminhado ao Departamento de Compras desta Casa, o qual deu início aos levantamentos preliminares para verificar os custos e o prazo para a realização da solicitada auditoria.

Em data de 20/12/2024, o Departamento de Compras informou que realizou diversas providências para a obtenção de orçamentos junto a empresas do ramo, porém, não obtiveram respostas, conforme documento protocolado sob nº 2231/2024.

Por esta razão, não foi possível efetivar, até o final da legislatura 2021/2024 a referida contratação, conforme prevê a Lei Licitatória.

Recebido em 13/10/2024

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá



revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

3 – ANALISE DO TEMA

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um instrumento utilizado pelo Poder Legislativo para investigar situações específicas que exigem esclarecimentos mais detalhados, para então, posterior comunicado às autoridades competentes e/ou responsabilização própria pelo Legislativo local, a depender da conduta apurada, conforme prevê o Decreto-Lei nº 201/67.

De acordo com a doutrina, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros requisitos previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pelo Poder Legislativo mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado **e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (CF/88, ART 58, § 3º).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado **e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No que se refere a tramitação das Comissões Parlamentares de Inquérito, nosso Regimento Interno determina que:

Art. 68 - **As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura** ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, serão compostas por 03 (três) membros e são:
I - Especiais;
II - Parlamentar de Inquérito;
III - de Representação;
IV - Processantes.

A lei 1579/1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito, trata do tema de forma semelhante, senão vejamos;

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.
§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.



§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

No mesmo sentido é a lição de Pinto Ferreira:

“As comissões de inquérito são criadas por parlamentares com mandato predeterminado. Extinto o mandato, extinguem-se as comissões de inquérito. Esta é a opinião dos tratadistas, inclusive a do Prof. Giese. A lei brasileira de 1952, já cita, foi expressa a respeito da matéria: as atribuições das comissões de inquérito acabam quando se extingue a sessão legislativa. Contudo, admitiu a ponderação de motivos, impondo a dilatação temporal de suas atividades, que podem prorrogar-se por toda a legislatura; porém, nesse caso, de acordo com deliberação expressa da Câmara respectiva.” (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, p. 94).

Nossa Lei Orgânica, sobre a duração das legislaturas diz que:

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

4 – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o encerramento da legislatura 2021/2024, deve ser determinado o arquivamento do procedimento investigatório criado através do ato nº 57/2024 (Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2024)

Contudo, deve ser dado conhecimento aos Vereadores da atual legislatura para que, querendo, procedam a abertura de nova Comissão Parlamentar de Inquérito com o mesmo objetivo, bem como seja dado conhecimento ao nobre representante do Ministério Público da Comarca, anexando-se cópia integral do procedimento.

É o parecer.

Lapa, 13 de janeiro de 2025.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 23/2025
Data: 13/01/2025 - Horário: 14:54
Administrativo